



Prefeitura Municipal de Morro Agudo

Estado de São Paulo

40

=LEI Nº 1.602, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1.991=

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1.992, e dá outras providências".

MANOEL MARTINS PRADO, Prefeito Municipal de Morro Agudo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz publico que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei :-

ARTIGO 1º - Esta lei estatui normas gerais para a elaboração do orçamento para 1.992, aplicáveis, no que couber, a administração direta e indireta.

ARTIGO 2º - Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes orçamentária:

I - o orçamento será elaborado na forma da Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1.964, com suas alterações posteriores, adaptando às novas normas constitucionais aplicáveis à espécie;

II - os investimentos terão por objeto o desenvolvimento social e econômico do Município e o bem estar e a segurança da comunidade.

ARTIGO 3º - O orçamento anual terá como meta:

I - o perfeito equilíbrio entre a receita e a despesa;

II - a concretização dos objetivos e das metas fixadas pelo Primeiro Plano Plurianual do Município, referentes aos programas e projetos aos programas e projetos contemplados na parte da despesa;

III - a manutenção e o aprimoramento dos serviços públicos prestados pela administração, através de dotações que correspondam as efetivas necessidades de suas atividades e custeio;

IV - o desenvolvimento econômico e social do município;

V - o bem estar e a segurança da comunidade.

ARTIGO 4º - Fica, estabelecidas como metas e prioridades para 1.992, os programas dispondo sobre:

I - a manutenção e o desenvolvimento do ensino, de forma a atender às necessidades da população etária de 0 à 6 anos e do ensino fundamental, observando o disposto no artigo 212, da Constituição Federal;

II - o desenvolvimento e a descentralização dos serviços de saúde, dentro do programas SUDS, de forma a ampliar o atendimento médico-odontológico a população do Município;

III - o saneamento básico;

IV - o bem estar e a segurança da coletividade;

V - o desenvolvimento econômico do Município;

VI - aquisição de equipamentos e material permanente as várias unidades administrativas;

VII - reforma e ampliação do prédio da Câmara Municipal;

VIII - construções e ampliações de escolas de: Pré-Escola, 1º e 2º Graus;

IX - reforma e adaptações das escolas no Ensino Médio;

X - construções de centro esportivos e recreações e ampliações diversas, inclusive na Vila Santo Inácio dos Vieira;

XI - programa de mutirão de casas populares;

do mesmo;
 XII - continuação do Anel Viário e Pavimentação
 sões;
 XIII - construção do Parque Permanente de Expo-
 e rural;
 XIV - construções de pontes no perímetro urbano
 pais;
 XV - construção do almoxarifado;
 XVI - reformas e adaptações de próprios municí-
 iluminação pública;
 XVII - construções de vias de acessos;
 XVIII - arborização urbana;
 XIX - extensão de rede de energia elétrica e
 dentro do município;
 XX - construções de praças, parques e jardins;
 XXI - construções de centro/médico/odontológico
 médico;
 XXII - ampliação de centro de saúde e centro
 município;
 XXIII - perfuração de poços semi-artesianos no
 XXIV - extensão da rede de água e esgoto;
 XXV - construções de galerias pluviais;
 XXVI - construções de casas populares;
 XXVII - construção do velório;
 XXVIII - construção do centro comunitário;
 XXIX - construção do centro de apoio ao traba-
 lhador rural;
 XXX - execução de estradas secundárias;
 XXXI - aquisição de imóveis as diversas unidades
 administrativas para implantação dos melhoramentos pretendidos;
 XXXII - pavimentação e recapeamento;
 XXXIII - abertura de vias urbanas;
 XXXIV - execução de muros e passeios;
 XXXV - construção da Cozinha Piloto na Vila
 Santo Inácio dos Vieira;
 XXXVI - melhoramentos de quadras esportivas e
 campos no centro de lazer e pavimentação nas vias internas do
 centro de lazer;
 XXXVII - implantação do Distrito Industrial;
 XXXVIII - construção de banheiro público;
 XXXIX - canalização do córrego do Chapéu e
 ribeirão do agudo.

ARTIGO 5º - A execução dos projetos e programas em caráter de prioridades não prejudicará os dispêndios de custeio e demais atividades da administração, incluindo as despesas de capital a ela inerentes.

§1º - O pagamento dos serviços da dívida e do pessoal, e respectivos encargos, terá preferência sobre as ações em expansão.

§2º - A execução de programas e projetos não incluídos no Primeiro Plano Plurianual dependerá de lei dispondo sobre essa inclusão e aprovando os créditos necessários.

ARTIGO 6º - A legislação tributária do Município será alterada, complementada e regulamentada de forma a possibilitar sua fiel adequação às normas constitucionais e a atualização de valores fiscais estabelecidos pelo Município para o cálculo e a cobrança dos tributos de sua competência.

ARTIGO 7º - As dotações destinadas a saúde, previdência e assistência social, serão orçadas de forma a atender as despesas do Município na área da seguridade social.



Prefeitura Municipal de Morro Agudo

Estado de São Paulo

41

ARTIGO 8º - A lei orçamentária poderá conter:

I - autorização para abertura de créditos suplementares, na forma do artigo 65, §8º, da Constituição do Brasil, e dos artigos 7º e 43, seus incisos e parágrafos da Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1.964;

II - autorização para operação de crédito para despesas de capital e para antecipação da receita, na forma do artigo 165, §8º, da Constituição do Brasil.

ARTIGO 9º - É vedada a inclusão, no orçamento, de despesas com fundos de qualquer natureza, que não tenham sido previamente instituídos por lei.

ARTIGO 10 - As dotações destinadas ao pessoal serão orçadas de forma a prever recursos para:

I - a manutenção dos serviços públicos já existentes, incluindo a expansão e o aprimoramento das ações administrativas nessa área;

II - a manutenção dos direitos e das vantagens previstas na legislação do Município, no que se refere a política de vencimentos e salários, bem como a concessão de novas vantagens e benefícios que venham a ser aprovadas mediante lei;

III - a admissão de pessoal, pelos órgãos e entidades da administração direta, quando necessária a implantação e manutenção dos programas, projetos atividades constantes do orçamento.

ARTIGO 11 - Até a promulgação da lei complementar a que se refere o artigo 169, da Constituição do Brasil, o Município não poderá dispendir com pessoal, mais do que sessenta e cinco por cento (65%) do valor das receitas correntes.

Parágrafo Único - O limite estabelecido por este artigo abrange:

I - salários, vencimentos, gratificações, adicionais, e outras vantagens;

II - obrigações patronais;

III - proventos de aposentadorias e pensões;

IV - remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

V - remuneração dos Vereadores.

ARTIGO 12 - O orçamento geral do Município abrange os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e órgãos da administração direta.

ARTIGO 13 - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária vigente.

ARTIGO 14 - O Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades governamentais e particulares para desenvolver programas e projetos incluídos no Plano Plurianual.

ARTIGO 15 - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder subvenção social as Entidades sem fins lucrativos, na área de saúde, educação e assistência social, conforme lei específica.

ARTIGO 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO. 09 DE DEZEMBRO DE 1.991.-

MANOEL MARQUES PRADO
-Prefeito Municipal-

Registrada e publicada na Diretoria do Serviço de Administração, em data supra.-

SERGIO LUIZ GALVANI
Diretor do Serviço de Administração